

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000069367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011874-69.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. e INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, são apelados FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS BERNARDO e PATRICIA DE SOUZA SORIA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação n. 1011874-69.2016.8.26.0562

Voto n. 17.111

Comarca: Santos (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelantes: Internacional Marítima Ltda. e DERSA

Desenvolvimento Rodoviário S/A

Apelados: Fernando Eduardo dos Santos Bernardo e Patrícia de

Souza Sória

MM. Juiz: José Vítor Teixeira de Freitas

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de queda de veículo na saída de balsa julgada procedente. Pretensão à reforma integral

ou parcial manifestada pelas rés.

Constatação de que a matéria não se insere no âmbito da competência desta Terceira Subseção de Direito Privado, mas, sim, na da Segunda Subseção, porquanto relativa a contrato de transporte, a teor do disposto no artigo 5°, inciso II, item II.1, da Resolução n. 623/2013

do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de

redistribuição.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 1/17) e os documentos que a instruíram (fls. 18/35), Fernando Eduardo dos Santos Bernardo e Patrícia de Souza Sória, motorista e passageira do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 CS, placa ENA 6089, realizaram a travessia entre Guarujá e Santos na Balsa FB 24, operada pela Internacional Marítima Ltda.

Ocorreu que o veículo ocupado por Fernando Eduardo e Patrícia caiu no mar, " pelo fato da balsa ter se movimentado enquanto estava ocorrendo o desembarque dos veículos".

Apesar do risco de morte, Fernando Eduardo e Patrícia não

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

receberam nenhum auxílio dos tripulantes da balsa (que também não se preocuparam, depois, em chamar uma ambulância), safando-se sozinhos da situação periclitante.

Com base nesses fatos, Fernando Eduardo e Patrícia instauraram esta demanda, requerendo a condenação da Internacional Marítima e da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A ao pagamento de indenização por dano moral, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A DERSA ofereceu contestação (fls. 106/126), acompanhada de documentos (fls. 127/153), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e formulando pedido de denunciação da lide à Internacional Marítima. Cuidando do mérito da causa, pediu a improcedência da demanda, discorrendo sobre (i) a necessidade de demonstração " de culpa das empresas demandadas para motivação do evento danoso que dão arrimo ao pleito inicial, bem como o abalo psicológico ventilado as fls., 55 dos autos", (ii) a excludente de responsabilidade do caso fortuito e da força maior, (iii) a natureza subjetiva de sua responsabilidade, (iv) a ausência de responsabilidade por força de disposição contratual e da Lei n. 8.666/93, (v) o princípio pacta sunt servanda, em face da quitação geral dada pelos autores quando do recebimento da indenização por danos materiais e (vi) a inocorrência de danos morais.

A contestação da Internacional Marítima (fls. 154/167), que veio com documentos (fls. 168/179), pediu a rejeição da pretensão indenizatória, sustentando a culpa exclusiva do condutor do veículo e a inexistência de dano moral. Aduziu, ainda, que prestou socorro às vítimas (ao contrário do alegou na exordial) e ressarciu os prejuízos materiais que sofreram. *Ad cautelam*, teceu considerações sobre os critérios para fixação da indenização por danos morais, defendendo seu arbitramento em, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Depois de colhida a manifestação sobre as peças de defesa (fls. 182/194), o Juízo *a quo* determinou à DERSA que apresentasse "*cópia integral de sua sindicância e do auto de infração lavrado*", além de ordenar a expedição de ofício à Capitania dos Portos, requisitando "*cópia de sindicância ou inquérito instaurado para apuração dos fatos*" (fls. 195).

A Capitania dos Portos de São Paulo informou que o inquérito administrativo relativo ao evento havia sido concluído e encaminhado ao Tribunal Marítimo, situado no Rio de Janeiro, " ande paderá ser obtida cápia dos autos" (fls. 200).

A DERSA juntou aos autos cópias do auto de infração e da sindicância (fls. 205/552), seguindo-se os pronunciamentos da Internacional Marítima (fls. 555/558) e dos autores (fls. 559/562).

As partes foram intimadas a dizer se pretendiam a produção de provas adicionais (fls. 563/564). A DERSA respondeu negativamente (fls. 565/566); os demandantes solicitaram a oitiva de testemunhas (fls. 567); e a Internacional Marítima pediu o julgamento do feito (fls. 568).

A sentença objurgada julgou a ação procedente, "para condenar as requeridas a pagarem aos autores a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária e juros legais, desde a data da citação", impondo àquelas, por conseguinte, os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 569/572).

A DERSA (fls. 575/579) e a Internacional marítima (fls. 580/582) manejaram contra a sentença embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 583, tendo em vista seu caráter infringente.

Inconformada com a solução conferida à lide, a DERSA interpôs a apelação de fls. 585/595, postulando que a "sentença seja integralmente"

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

reformada, inicialmente para julgar improcedente a pretensão dos autores, com sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, ou, subsidiariamente, reduzindose o montante arbitrado a título de indenização e adequando o termo inicial dos juros e correção monetária conforme entendimento do STJ" (destaques no original).

A Internacional Marítima também apelou, requerendo "inicialmente, a reforma "in totum" da sentença exarada para decretar a improcedência da ação, ou, como tese subsidiária a redução drástica da indenização imposta, no montante máximo de R\$ 10.000,00 ao casal Apelado, revertendo-se a verba sucumbencial, e por fim seja aplicada a Súmula 362 do STJ* (fls. 611/623).

Os demandantes ofereceram contrarrazões a fls. 634/640 e 648/656, estando as da DERSA entranhadas a fls. 641/647; a Internacional Marítima se quedou inerte.

II – Fundamentação.

As apelações não podem ser conhecidas por esta C. Câmara, uma vez que a matéria aqui versada diz respeito à responsabilidade do transportador por danos causados a passageiros.

A causa de pedir, aliás, está expressamente assentada em responsabilidade objetiva derivada de contrato de transporte (cf. fls. 4/8).

Desse modo, não incide à hipótese vertente o artigo 5°, inciso III, item 15, da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (como apontou a decisão monocrática de fls. 662/666, reafirmada a fls. 677/678, respeitado o entendimento de seu prolator), mas, sim, o artigo 5°, inciso II, item 1, da aludida resolução, segundo o qual a Segunda Subseção,

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, mais as 37ª e 38ª Câmaras, tem competência preferencial para o julgamento das "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição" (negritouse).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, *mutatis mutandis*.

Conflito de competência - Ação de indenização - Contrato de transporte de passageiros - Acidente com ônibus pertencente à concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. É da Subseção de Direito Privado II a competência para processar e julgar ação de indenização movida por passageiro em virtude de acidente de ônibus pertencente à concessionária de serviço púbico de transporte coletivo, por envolver responsabilidade objetiva decorrente do contrato de transporte. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Conflito procedente para fixar a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) para processar e julgar o recurso. Conflito Competência Especial _ de 0023910-08.2013.8.26.0000 - Relator Itamar Gaino - Acórdão de 17 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Julgamento de apelação em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade objetiva de empresa privada de transporte - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Subseção II de Direito Privado, (Câmaras 11ª a 24ª e 37ª e 38ª), para julgamento do recurso. (Órgão Especial — Conflito de Competência n. 0031442-33.2013.8.26.0000 — Relator Walter de Almeida Guilherme — Acórdão de 17 de abril de 2013, publicado no DJE de 7 de maio de 2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA— Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos— Responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte— Matéria afeta à 2ª Subseção de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo— Inteligência do item II.1 do artigo da Resolução nº 623/2013 desta Corte— Conflito não acolhido— Reconhecida a competência da 38ª Câmara da Seção de Direito Privado. (Grupo Especial da Seção de Direito Privado— Conflito de Competência n. 0027126-35.2017.8.26.0000— Relator Carlos Alberto Lopes— Acórdão de 29 de junho de 2017, publicado no DJE de 4 de julho de 2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE ENVOLVENDO PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE. É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação reparatória movida por passageiro em face de empresa de transporte, ainda que fundada em acidente de trânsito, posto que a causa de pedir remota tem por base o contrato de transporte (responsabilidade contratual). Aplicação do art. 5°, II, II.1 da Resolução n. 623/2013, afastada a regra do art. 5°, III, III.15 do mesmo regulamento, que se refere a ilícito extracontratual. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da 18ª Câmara de Direito Privado, para apreciar e decidir a demanda. (Grupo Especial da Seção de Direito Privado -Conflito de Competência n. 0042168-27.2017.8.26.0000 — Relator Marcondes D'Ângelo – Acórdão de 11 de setembro de 2017, publicado no DJE de 14 de setembro de 2017).

Ainda mais pertinente, pela similitude fática com o caso concreto, colhe-se o seguinte julgado desta C. Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Transporte marítimo de passageiros (balsa). Ação de reparação por danos morais e materiais. Matéria afeta a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado II. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0038462-77.2009.8.26.0562 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 31 de março de 2014)¹.

-

¹ Registre-se que essa apelação foi depois conhecida e parcialmente provida pela C. 11ª Câmara de Direito Privado. Ainda: Agravo de Instrumento n. 2177550-89.2016.8.26.0000 — Relator Campos Petroni — Acórdão de 27 de setembro de 2016, publicado no DJE de 10 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Confiram-se, ainda, estes arestos da Segunda Subseção de Direito Privado, conhecendo e julgando casos análogos: (a) 12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0010819-94.2009.8.26.0223 — Relator Tasso Duarte de Melo — Acórdão de 24 de julho de 2013, publicado no DJE de 2 de agosto de 2013; (b) 14ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1006219-03.2015.8.26.0223 — Relator Melo Colombi — Acórdão de 6 de março de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018²; (c) 18ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0003689-15.2008.8.26.0247 — Relator Roque Antônio Mesquita de Barros — Acórdão de 29 de novembro de 2016, publicado no DJE de 27 de janeiro de 2017; e (d) 22ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0021139-40.2001.8.26.0562 — Relator Matheus Fontes — Acórdão de 28 de abril de 2011, publicado no DJE de 24 de maio de 2011.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que este recurso não pode ser conhecido por este órgão colegiado.

III - Conclusão.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da C. Segunda Subseção de Direito Privado.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)

² Do mesmo órgão julgador: Apelação n. 9075114-74.2009.8.26.0000 — Relator José Tarciso Beraldo — Acórdão de 30 de março de 2011, publicado no DJE de 19 de abril de 2011.